

Art. 6º CCOE, órgão colegiado de natureza deliberativa, vinculado à Secretaria de Estado de Esportes – SEESP terá por finalidade definir as diretrizes estratégicas e assegurar a colaboração institucional e técnica das unidades administrativas da SEESP em projetos intersetoriais do Observatório do Esporte.

Art. 7º CCOE será composto por representantes das unidades administrativas da SEESP cuja atuação tem interface com os eixos orientadores e linhas de pesquisa do Observatório, respectivamente.

REPRESENTAÇÃO	TITULAR	1º SUPLENTE	2º SUPLENTE
PRESIDÊNCIA	Thiago Souza Santana	Bráulio Humberto da Silva	Aline Galantinni Silva
Assessoria de Comunicação (ASSCOM)	Guilherme Gilliard Mendes da Cruz	Maira Mateus Vasconcelos	Túlio César de Souza Velloso
GESTÃO	Antônio Eduardo Viana Miranda	Diego Otávio Portilho Jardim	Henrique Ribeiro da Glória Antunes
SAÚDE E LAZER	Denise Maria Gattás Hallak	Lilian Rocha de Souza	Cleber Philippe de Brito
EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO	Cláudio Roberto Coelho	Henrique Tangari Silva	Vitor Marques Diniz Martins
ALTO RENDIMENTO	Frederico Oliveira Motta Pessoa	Nayara Aparecida Nogueira Eloi	Márcio Augusto Gonçalves Ribeiro

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do primeiro titular de cada grupo de representação, as funções e competências serão exercidas por seus respectivos suplentes.

Art. 8ºCompete ao CCOE:

I - Assegurar a colaboração técnica e institucional das unidades administrativas da SEESP demandadas nos projetos intersetoriais do Observatório do Esporte;

II - Decidir, por maioria absoluta de votos dos presentes à reunião, sobre as diretrizes estratégicas de atuação do Observatório do Esporte;

III - Deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, pertinentes à atuação do Observatório do Esporte;

IV - Elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela SEESP;

§ 1º Em caso de empate, caberá ao presidente do CCOE exercer o voto de desempate.

§ 2º O CCOE poderá convidar para participar de suas reuniões e atividades, especialistas e atores governamentais, universidades, representantes do setor privado e da sociedade civil em geral.

Art.9ºO mandato dos membros do CCOE será de dois anos, podendo ser renovado uma única vez, por igual período.

Art.10A participação no CCOE é considerada prestação de serviço público relevante, não cabendo qualquer remuneração.

Art. 11Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19de dezembro de 2018.

<div></div> <div>Renê Mendes Vilela</div>	
Secretário de Estado de Esportes	<div>28 1179871 - 1</div>

Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: José Afonso Bicalho Beltrão da Silva

Expediente

RESOLUÇÃO Nº 5219 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Approva os Valores Adicionados Fiscais – VAF – e os índices do VAF dos municípios, em caráter definitivo, na parcela do ICMS que lhes pertence, para o exercício de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, e no § 3º do art. 7º do Decreto nº 38.714, de 24 de março de 1997, e

considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ – nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.087348-6/001, de 30 de janeiro de 2007, impetrado pelo município de Aimorés, em que o município obteve o provimento do recurso para suspender a proporcionalidade no cômputo do VAF relativo à geração de energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica Aimorés/CEMIG;

considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ – nos autos do Recurso nº 14238-MG referente ao MS-TJMG nº. 1.0000.00.118.922-4/000, impetrado pelo município de Ouro Preto, relativo ao VAF das empresas Minas da Serra Geral S/A e Ferteço Mineração S/A;

considerando a decisão no MS nº 1.0000.07.45804-6/000, impetrado pelo município de Araguari, referente à geração de energia elétrica produzida pela UHE Amador Aguiar I e II – Capim Branco –, I.E. 035.257054-0140, concedendo-lhe a segurança para que a totalidade do VAF apurado pelas referidas usinas lhe seja destinada; considerando a decisão do TJMG, de 4 de dezembro de 2006, referente ao MS nº. 1.0000.06.432.508-7/000, impetrado pelo município de Joaneópolis, relativo à geração de energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica Porto Estrela/Consórcio AHE Porto Estrela, concedendo-lhe a segurança, para que a totalidade do VAF apurado pela referida usina lhe seja destinada integralmente;

considerando a decisão do TJMG, de 1º de novembro de 2006, referente ao MS nº. 1.0000.06.434.616-6/000, impetrado pelo município de Volta Grande, relativo à geração de energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica Ilha dos Pombos, concedendo-lhe a segurança para que a totalidade do VAF apurado pela referida usina, correspondente ao Estado de Minas Gerais, lhe seja destinado, integralmente; considerando a decisão do STJ, em que o município de São Gonçalo do Abaeté obteve o provimento no Recurso Ordinário nº. 23169/MG, originário do MS nº. 1.0000.04.411.315-7/000, da Usina Hidrelétrica Bernardo Mascarenhas, determinando que o VAF declarado pela referida usina seja distribuído na proporção de 50% para o município de Três Marias e 50% para o município de São Gonçalo do Abaeté; considerando a decisão do TJMG, em 24 de abril de 2002, nos autos do MS nº. 1.0000.00.095.538-5/000, impetrado pelo município de São José da Barra, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Furnas/FURNAS, determinando que o VAF declarado pela referida usina seja distribuído na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o município de São José da Barra e 50% (cinquenta por cento) para o município de São João Batista da Glória; considerando a decisão proferida pelo TJMG, em 7 de abril de 1999, nos autos do MS nº. 1.0000.00.129.940-3/000, impetrado pelo município de Braúnas, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Salto Grande/CEMIG, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, em 14 de junho de 2000, nos autos do MS nº. 1.0000.00.122.939-2/000, impetrado pelo município de Ibiraci, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Mascarenhas Moraes/FURNAS, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, em 19 de fevereiro de 2003, nos autos do MS nº. 1.0000.00.266.206-2/000, impetrado pelo município de Cachoeira Dourada, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Cachoeira Dourada/CDSA, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, em 6 de junho de 2001, nos autos do MS nº. 1.0000.00.185.330-8/000, impetrado pelo município de Fronteira, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Marimbondo/FURNAS, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, em 7 de agosto de 2002, nos autos do MS nº. 1.0000.00.260.311-6/000, impetrado pelo município de Indianópolis, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Miranda/CEMIG, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão proferida pelo TJMG, em 10 de dezembro de 1997, nos autos do MS nº. 1.0000.00.095.580-7/000, impetrado pelo município de Iturama, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Água Vermelha/AES/TIETE, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, em 5 de abril de 2000, nos autos do MS nº. 1.0000.00.143.420-8/000, impetrado pelo município de Nova Ponte, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Nova Ponte/CEMIG, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, em 19 de março de 2003, nos autos do MS nº. 1.0000.00.262.490-6/000, impetrado pelo município de Planura, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Porto Colômbia/FURNAS, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, em 21 de janeiro de 2005, nos autos do MS nº. 1.0000.05.417.027-9/000, impetrado pelo município de Araporá, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica de Itumbiara/FURNAS, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do Juízo da 3ª. Vara de Feitos Tributários do Estado, Comarca de Belo Horizonte, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na apelação em Ação Ordinária nº. 1.0024.03.028697-5/002, em 13 de novembro de 2007, em que o município de Itutinga obteve o provimento de seu pedido, atribuindo ao autor a totalidade do VAF declarado pelas Usinas Hidrelétricas de Itutinga/CEMIG e Camargos/CEMIG;

considerando a decisão do TJMG, em 19 de dezembro de 2007, nos autos do MS nº. 1.0000.06.445.951-4/000, impetrado pelo município de Perdões, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica Funiil/CEMIG/Consórcio, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, no MS nº. 1.0000.09.495.850-1/000, de 7 de abril de 2010, impetrado pelo município de Sacramento, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pelas Usinas de Jaguara/CEMIG e Estreito/FURNAS, destinando-lhe a totalidade do VAF das referidas usinas;

considerando a decisãooproferida peloTJMGnoMSnº1.0000.07.450.264-2/000, referente à Ação Ordinária nº 02.4030286/97-5, impetrada pelo município de Santa Vitória, relativa à geração de energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica São Simão/CEMIG, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão proferida pelo STJ, no Recurso Ordinário – RMS 33.139-MG – na Ação em Mandado de Segurança nº 1.0000.08.482.606-4000, impetrado pelo município de Grão Mogol, referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica de Irapé/CEMIG, destinando-lhe a totalidade do VAF; considerando a decisão do TJMG, de 7 de outubro de 2009, referente ao MS 1.0000.08.477.040-3/000, impetrado pelo município de Conquista, relativo à geração de energia elétrica produzida pelo Consórcio Igarapava, I.E. 182.001063-0077, concedendo-lhe, parcialmente, a segurança, para que a totalidade do VAF gerado pele referida usina lhe seja destinada;

considerando a decisão do TJMG, no MS nº. 1.0000.09.509.372-0/000, impetrado pelo município de Itabirito, determinando que o VAF gerado pelas atividades das empresas Minerações Brasileiras Reunidas (I.E. 319.001791-0412) e Companhia Vale do Rio Doce, posteriormente, Vale S/A (I.E.317.024161-5542), determinando que o VAF declarado pela referida usina fosse destinado, exclusivamente, ao impetrante; considerando a decisão do TJMG, proferida no Mandado de Segurança nº. 1.0000.12.048.386-2/000, que concedeu a segurança ao município de Governador Valadares, determinando que o VAF gerado pelo Consórcio UHE Baguari, I.E. 001.035327-0210 e 001035327-0059, seja destinado, exclusivamente, ao município impetrante, afastando da divisão os municípios com áreas alagadas;

considerando a decisão do TJMG, proferida no Mandado de Segurança nº. 1.0000.11.000065-0/000, que concedeu a segurança ao município de Astolfo Dutra, determinando que o VAF gerado pela Usina Hidrelétrica Ivan Botelho III, seja destinado, integralmente, ao impetrante;

considerando a decisão do TJMG, proferida no Mandado de Segurança nº. 1.0000.11.019.003-0/000, revogando a medida liminar que determinava que o VAF gerado pela Usina Hidrelétrica Volta Grande/CEMIG fosse destinado, exclusivamente, ao município de Conceição das Alaças e, denegando a segurança, determinou que a distribuição do VAF retornasse aos moldes anteriores, ou seja, 50% (cinquenta por cento) ao citado município;

considerando a decisão do TJMG, proferida em 25 de março de 2015, na fl. 646 dos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.00.0955581-5/000, impetrado pelo município de Araguari, determinando que o VAF gerado pela Usina Hidrelétrica de Emborcação/CEMIG, nos anos-base de 2003 a 2013, seja destinado, integralmente, ao impetrante, com a abstenção da dedução dos encargos de uso da rede elétrica;

considerando a decisão do TJMG, prolatada no Mandado de Segurança nº 1.0000.15.018424-0/000, determinando que os Valores Adicionados Fiscais provenientes da Usina Barra do Braúna devem ser destinados exclusivamente ao município impetrante, Recreio; considerando o acordo celebrado no âmbito do processo nº 1.0118.14.001220-4, Comarca de Canápolis/MG, estabelecendo que o Valor Adicionado Fiscal – VAF – referente ao contribuinte Doce Mineiro Ltda. (I.E. 118.456688-0077), seja distribuído entre os municípios de Canápolis e Centralina, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, a vigorar para os repasses a partir do mês de junho de 2017;

considerando a decisão do TJMG no Mandado de Segurança nº 1.0000.15.026828-2/000, impetrado pelo município de Piau, determinando que os Valores Adicionados Fiscais provenientes da Pequena Central Hidrelétrica de Piau sejam destinados, na sua integralidade, ao impetrante;

considerando a decisão do TJMG, nos autos do MS nº 1.0000.17.100571-3/000, impetrado em litisconsórcio ativo pelos Municípios de Araguari, Fronteira, Ibiraci, Santa Vitória, Nova Ponte, Planura, Sacramento, São José da Barra e São João Batista da Glória, determinando que o VAF relativo à geração de energia elétrica do ano de 2016 da Usina Hidrelétrica de Emborcação, UHE Amador Aguiar I e II – Capim Branco –, Usina de Marimbondo, Usina de Mascarenhas Moraes, Usina de São Simão, Usina de Nova Ponte, Usina de Porto Colômbia, Usina de Jaguara, Usina Luiz Carlos Barreto – Estreito – e Usina de Furnas seja apurado abstendo-se da aplicação da Lei Complementar Federal nº 158, de 23 de fevereiro de 2017;

considerando a decisão do TJMG, nos autos do MS nº 1.0000.18.015215-9/000, impetrado em litisconsórcio ativo pelos municípios de Conceição das Alaças, Conquista, Grão Mogol, Indianópolis, Iturama, Sacramento, São Gonçalo do Abaeté, Três Marias e Volta Grande, determinando que o VAF relativo à geração de energia elétrica do ano de 2016 da UHE de Volta Grande, UHE de Igarapava, UHE de Irapé, UHE de Miranda, UHE Água Vermelha, PCH Pai Joaquim, UHE de Três Marias e UHE Ilha dos pombos seja apurado abstendo-se da aplicação da Lei Complementar Federal nº 158, de 23 de fevereiro de 2017, ate o julgamento do citado Mandado de Segurança;

considerando a decisão liminar do TJMG, de 25 de abril de 2018, nos autos do MS nº 1.0000.18.041585-3/000, impetrado pelo município de Araporá, determinando que o VAF relativo à geração de energia elétrica do ano de 2016 da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/Furnas seja apurado abstendo-se da aplicação da Lei Complementar Federal nº 158, de 23 de fevereiro de 2017; e,

considerando a decisão liminar do TJMG, de 13 de novembro de 2018, nos autos do MS nº 1.0000.18.128681-6/000, impetrado em litisconsórcio ativo pelos Municípios de Araguari, Araporá, Conceição das Alaças, Conquista, Fronteira, Grão Mogol, Indianópolis, Iturama, Nova Ponte, Perdões, Planura, Sacramento, Santa Vitória, São Gonçalo do Abaeté, São João Batista da Glória, São José da Barra, Três Marias e Volta Grande, determinando a abstenção da aplicação da Lei Complementar Federal nº 158, de 23 de fevereiro de 2017, na apuração do cálculo do VAF relativo à geração de energia elétrica das Usinas Hidrelétricas de Emborcação, Amador Aguiar I, Amador Aguiar II, Itumbiara, Volta Grande, Igarapava, Marimbondo, Irapé, Miranda, Água Vermelha, Nova Ponte, Funiil, Porto Colômbia, Luiz Carlos Barreto, Jaguara, São Simão, Três Marias Furnas e Ilha dos Pombos, referente ao período compreendido entre 1º de janeiro e 23 de fevereiro de 2017, e na utilização de valores consolidados e praticados nos anos de 2015 a 2016, até o julgamento da segurança.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

RESOLVE:

Art. 1º – Esta resolução aprova os Valores Adicionados Fiscais – VAF – e os índices do VAF dos municípios, em caráter definitivo, na parcela do ICMS que lhes pertence, para o exercício de 2019.

Art. 2º – Os Valores Adicionados Fiscais – VAF – e os respectivos índices dos municípios para o exercício de 2019 são, em caráter definitivo, os constantes da tabela publicada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (http://diarioeletronico.fazenda.mg.gov.br).

Art. 3º – No prazo de sessenta dias, contado da data da publicação desta resolução, o Município ou a Associação de Municípios, por meio de seus representantes legais, poderá interpor recurso junto à Secretaria de Estado de Fazenda, para a correção de eventuais erros cometidos pelas unidades da referida Secretaria no cômputo de dados durante a fase de apuração, relativamente ao VAF ano-base 2017.

Parágrafo único – A inclusão ou exclusão de valores decorrentes da correção de erro será efetuada por ocasião da apuração do VAF ano-base 2018, após despacho do superintendente da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais – SAIF.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

<div></div> <div>JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA</div>	
Secretário de Estado de Fazenda	<div>28 1180222 - 1</div>

ATO Nº 432
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, usando da competência delegada pelo Decreto nº 45.835, de 23 de dezembro de 2011, exonera, nos termos da alínea “a” do art. 106 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, Bráulio de Paula Carneiro Barletta, MASP 752.371-5, do cargo de provimento efetivo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, código TFAZ, Nível II, Grau “A”, da Secretaria de Estado de Fazenda, a partir de 08 de outubro de 2018.

ATO Nº433
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, usando da competência delegada pelo Decreto nº 45.835, de 23 de dezembro de 2011, exonera, nos termos da alínea “a” do art. 106 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, Ramon Natalizio Barbosa, MASP 669.886-4, do cargo de provimento efetivo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, código TFAZ, Nível II, Grau “A”, da Secretaria de Estado de Fazenda, a partir de 12 de setembro de 2018.

28 1180327 - 1

RESOLUÇÃO Nº 5223 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018
Faculta aos Auditores Fiscais da Receita Estadual e aos Gestores Fazendários aposentados, cujos proventos da aposentadoria tenham sido submetidos à incidência do art. 12 da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, a solicitarem a adequação do valor corrente dos proventos da aposentadoria.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto em decreto específico,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução faculta aos Auditores Fiscais da Receita Estadual e aos Gestores Fazendários aposentados, cujos proventos da aposentadoria tenham sido submetidos à incidência do art. 12 da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, a solicitarem a adequação do valor corrente dos proventos da aposentadoria, com base em interpretação do mencionado dispositivo legal, assentada na manutenção da correlação percentual entre a média de percepção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual – GEPI, em 31 de dezembro de 2005, e o limite mensal regulamentar de ponto-GEPI e cota-GEPI vigente naquela data, segundo hipóteses, parâmetros, critérios, alíneas e condições que especifica.

Art. 2º Observadas as ressalvas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 10, poderá solicitar a adequação do valor corrente de seus proventos os servidores aposentados que, no momento da efetivação da incorporação da GEPI, nos termos dos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 16.190, de 2006, fossem:

I – Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE com direito à percepção de número de pontos-GEPI superior a 6.000 (seis mil), mas inferior a 10.000 (dez mil);

II – Gestor Fazendário - GEFAZ com direito à percepção de número de cotas-GEPI superior a 720 (setecentas e vinte), mas inferior a 1.300 (um mil e trezentas) e cuja correlação percentual entre a sua média de percepção da GEPI, em 31 de dezembro de 2005, e os limites mensais de cota-GEPI vigentes naquela data, previstos nos incisos II e III do art. 5º do Decreto nº 37.263, de 26 de setembro de 1995, conforme o caso, fosse inferior a 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Para fins de determinação da correlação percentual de que trata o inciso II:

I - tanto a média relativa a cada servidor como o limite mensal de cota-GEPI correspondente, serão considerados sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 6º do Decreto nº 37.263, de 1995;

II – será desconsiderada a média de cotas atribuídas aos servidores ativos não apostilados de que trata o art. 12 do Decreto nº 37.263, de 1995, sendo considerada a média individual de cada servidor, em 31 de dezembro de 2005.

Art. 3º Para o AFRE a adequação do valor corrente dos proventos de aposentadoria, em relação a cada servidor:

I - considerará os seguintes parâmetros:

a – a correlação percentual entre a média de percepção da GEPI, em 31 de dezembro de 2005, de cada servidor e o limite mensal de ponto-GEPI vigente naquela data, equivalente a 10.000 (dez mil) pontos-GEPI;
b – o limite mensal de ponto-GEPI vigente imediatamente após a incorporação de que trata o inciso I do art. 12 da Lei nº 16.190, de 2006;
c – o somatório resultante do disposto na alínea “b” deste inciso será a nova quantidade de pontos-GEPI a ser percebida pelo servidor.

Art. 4º Para o GEFAZ, a adequação do valor corrente dos proventos de aposentadoria, em relação a cada servidor:

I - considerará os seguintes parâmetros:

a – a correlação percentual de que trata a alínea “a” do inciso I será aplicada sobre 7.000 (sete mil) pontos-GEPI;
b – o número de pontos-GEPI obtido na forma da alínea “a” deste inciso será somado ao número de pontos-GEPI remanescentes imediatamente após a incorporação de que trata o inciso I do art. 12 da Lei nº 16.190, de 2006;

c – o somatório resultante do disposto na alínea “b” deste inciso será a nova quantidade de pontos-GEPI a ser percebida pelo servidor.

Art. 4º Para o GEFAZ, a adequação do valor corrente dos proventos de aposentadoria, em relação a cada servidor:

I - considerará os seguintes parâmetros:

a – observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, a correlação percentual entre a média de percepção da GEPI, em 31 de dezembro de 2005, de cada servidor e os limites mensais de cota-GEPI vigentes naquela data, previstos nos incisos II e III do art. 5º do Decreto nº 37.263, de 26 de setembro de 1995, conforme o caso;

b – os limites mensais de cota-GEPI vigentes imediatamente após a incorporação de que trata o inciso II do art. 12 da Lei nº 16.190, de 2006, definidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 44.569, de 13 de julho de 2007, conforme o caso;

c – os limites mensais de cota-GEPI vigentes na data de publicação desta resolução, definidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do art. 5º do Decreto nº 46.284, de 26 de julho de 2013, conforme o caso;

d - a diferença entre os limites mensais de cota-GEPI vigentes na data de publicação desta resolução, referidos na alínea “c”, e os limites mensais vigentes no momento imediatamente posterior à incorporação de que trata o inciso II do art. 12 da Lei nº 16.190, de 2006, referidos na alínea “b” deste inciso, conforme o caso;

II - consistirá na adoção de nova quantidade de cotas-GEPI, observado o seguinte:

a – a correlação percentual de que trata a alínea “a” do inciso I será aplicada sobre o número de cotas-GEPI resultante da diferença de que trata o alínea “d” do referido inciso;

b – o número de cotas-GEPI obtido na forma da alínea “a” deste inciso será somado ao número de cotas-GEPI remanescentes após a incorporação de que trata o inciso II do art. 12 da Lei nº 16.190, de 2006;

c – o somatório resultante do disposto na alínea “b” deste inciso será a nova quantidade de cotas-GEPI a ser percebida pelo servidor.

Art. 5º Para os fins do disposto nos artigos 3º e 4º:

I - nenhum servidor poderá receber valor superior aos limites de ponto-GEPI e cota-GEPI regulamentares estabelecidos em decreto;

II - os quinquênios e trintenários, desde que incidentes sobre a parcela de GEPI, serão aplicados sobre a nova quantidade da gratificação.

Art. 6º A adequação do valor corrente dos proventos de aposentadoria de que trata esta resolução será efetuada em relação aos proventos devidos a partir do primeiro mês seguinte ao do requerimento.

§ 1º O requerimento de que trata o caput será dirigido à Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao servidor:

I - comprovar a inexistência ou promover a sua desistência, com renúncia do direito na qual se funde, de qualquer ação judicial que discuta, isolada ou cumulativamente:

a - os critérios e parâmetros utilizados para a efetivação da incorporação de que tratam os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 16.190, de 2006;

b - os efeitos subsequentes desses critérios e parâmetros para determinação do número de pontos-GEPI e de cotas-GEPI imediatamente remanescentes ao momento da incorporação ou posteriormente, em razão de elevação do número máximo de pontos-GEPI e cotas-GEPI;
c - qualquer outra matéria que tenha por objeto a aplicação ou os efeitos da aplicação do art. 12 da Lei nº 16.190, de 2006;

II – promover o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, se for o caso.

§ 2º No caso de desistência de ação, o requerimento de adequação dos proventos poderá ser processado antes do despacho que a homologar, desde que ouvida a Advocacia-Geral do Estado, quanto à irreversibilidade do pedido judicialmente formulado pelo servidor.

Art. 7º A Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Fazenda expedirá orientação aos servidores interessados na adequação de seus proventos quanto ao teor do requerimento a ser apresentado, bem como quanto a forma de comprovação das condições previstas no art. 6º.

Art. 8º A existência de ação judicial transitada em julgado em desfavor do servidor não obsta a apresentação de requerimento para adequação de seus proventos nos termos desta resolução.

Art. 9º A partir da publicação desta resolução, sempre que o número máximo de pontos-GEPI e de cotas-GEPI se elevar, em relação ao acréscimo, aos proventos dos servidores aposentados que requererem a adequação nos termos desta resolução, será adicionada a quantidade de pontos-GEPI e de cotas-GEPI resultante da aplicação da correlação percentual entre a média de percepção da GEPI em 31 de dezembro de 2005 de cada servidor e o limite regulamentar vigente naquela data. Parágrafo único. A correlação percentual é aquela obtida segundo os parâmetros e critérios estabelecidos no parágrafo único do art. 2º e nos artigos 3º e 4º.

Art. 10. O disposto nesta resolução:

I - não se aplica:

a – ao GEFAZ que, mesmo atendendo ao disposto no inciso II do art. 2º desta resolução, recebesse, em 31 de dezembro de 2005, proventos resultantes da aplicação do disposto no inciso I do art. 5º cumulado com o art. 6º, ambos do Decreto nº 37.263, de 1995;

b - ao servidor enquadrado na situação prevista no § 5º do art. 12 da Lei nº 16.190, de 2006, tendo em vista a extinção das parcelas de ponto-GEPI ou cota-GEPI prevista no referido parágrafo;

II – observadas as ressalvas das alíneas “a”